

Processo nº 44000.000394/2008-37

Auto de Infração nº 13/08-18

Decisão nº 16/2010/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade

Recorrida: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, sucessora da SPC - Secretaria de Previdência Complementar

Entidade Interessada: FACEB – Fundação de Assistência dos Empregados da CEB

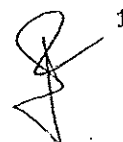
Relator: Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por Ricardo Mansueto Miranda Ferreira (Diretor Administrativo-Financeiro e membro do Comitê de Investimentos), Adriana Flávia Alves de Lima (Gerente de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos), Aristóteles Magno Muniz Moraes (Analista/Gerente de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos) e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade (Analista de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos). Referidos recursos foram interpostos em face à Decisão nº 16/2010/DICOL/PREVIC, a qual julgou procedente o Auto de Infração nº 13/08-18 (fls.01/07), aplicando a cada um dos autuados a pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50%, nos termos do Relatório Final nº 16/2010/CGCD/DICOL/PREVIC.

O referido Auto de Infração (AI) é originário da análise do Processo nº 44000.001155/2003-90, oriundo da Notificação de Fiscalização nº 85/2003, referente à fiscalização procedida pela SPC, no período de 10/02/2003 a 16/05/2003, junto à Entidade, onde restou verificado o não atendimento aos pressupostos de segurança, solvência e liquidez exigidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, nas operações da entidade com Debêntures da Crefisul Leasing, em 14/08/1998. A infração vem descrita sumariamente como “aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”, infringindo o disposto no artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435/77, combinado com o artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324/96.

O relatório do AI apontou que as aplicações de recursos dos planos de benefícios que administra a FACEB, em Debêntures Crefisul Leasing, sem a devida análise econômica-financeira do emissor e descumprindo normativos internos, foram realizadas em detrimento da segurança, solvência e liquidez. Assim, segundo a notificação de fiscalização nº 85/2003, “em relação ao investimento em debêntures do Banco Crefisul, pode-se afirmar sem sombra de dúvidas que: faltou acompanhamento mais efetivo da situação financeira do banco, já conhecida à época da aquisição das ações ON, com vistas a evitar a ocorrência de prejuízo. Não foi dado o devido valor ao quesito *garantia*. (...)”. A garantia oferecida para as debêntures

 1

do Banco Crefisul, foi a do tipo *subordinada aos credores quirografários*, considerada como a pior garantia que se pode receber." Ao final, conclui-se que "os membros do comitê de investimentos, que assinaram a ata de reunião desse comitê referente à competência de realização do investimento são responsáveis pela aplicação descrita (...), não cumpriram ou fizeram cumprir suas atribuições conforme estabelecidas em normas internas, que determinava obrigação ao comitê para deliberar sobre as aplicações destacadas e com procedimentos necessários para garantia de retorno com o investimento." Em anexo, foram juntados diversos documentos extraídos do Processo nº 44000.001155/2003-90 (fl. 07 – descrição dos documentos anexos).

Foram juntados Avisos de Recebimento, comprovando as notificações dos Autuados e de José Queiroz da Silva Filho (Presidente da Fundação FACEB), referente à lavratura do Auto de Infração nº 13/08-18 (fls. 225/229).

Devidamente notificados, os Autuados Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, de forma conjunta e tempestiva, apresentaram defesa escrita (fls. 230/245), em 26/02/2008. O Autuado Ricardo Mansueto Miranda Ferreira apresentou defesa individual e tempestiva. Assim, resumidamente, os Autuados alegaram:

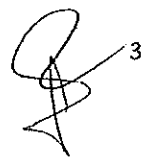
- I) preliminarmente, com relação aos Autuados Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, apesar de suas participações no Comitê de Investimento, não haveria que se falar em responsabilidade pela infração, já que eram meros empregados, não tendo poder de decisão nas operações de investimento; outrossim, não haveria como enquadrar os autuados em quaisquer dispositivos da LC nº 109/2001, bem como no Decreto nº 4.206/2002, uma vez que a operação se deu em 1998, antes da vigência dos respectivos normativos; ocorrência de prescrição, tendo em vista que a imputação da infração ocorreu quase 10 (dez) anos após a operação de investimento; ausência de tipicidade para tal punição, isto porque o art. 75 da Lei nº 6.435/77, não tipificaria as irregularidades passíveis de multa, não podendo a fiscalização de antemão fixar multa para infração, bem como ausência de individualização da pena; por fim, acrescentaram que a Lei nº 6.435/77 é Inconstitucional;
- II) no mérito, que decidiram pela compra de debêntures por vislumbrarem, na época, certa segurança, liquidez e rentabilidade; que o processo de insolvência de uma instituição financeira normalmente é mascarado, por diversas formas, só alcançado por organismos fiscalizadores; considerando a liquidação do Banco Crefisul, a Entidade vem desenvolvendo esforços, por meio de ação judicial, para recuperação de seus créditos; o AI tomou rumo diverso da conclusão exposta na Análise Técnica nº 16/2005/SPC/ESSP, que concluiu pelo encerramento do assunto, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios para caracterização da infração; por último, requereram a improcedência do AI.

O Despacho nº 95/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, proferido em 21/06/10 (fl. 285), informou o encerramento da fase de instrução, tendo em vista que os documentos juntados eram suficientes para a elucidação dos fatos, sendo desnecessária dilação probatória adicional, sugerindo, assim, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação facultativa de alegações finais.

Os Autuados apresentaram suas alegações finais, de forma conjunta e tempestiva, replisando todos os argumentos destacados em sede de defesa e anexando à referida peça documentos já juntados anteriormente.

Em 02/09/2010, foi emitido Relatório Final nº 16/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 354/361) que:

- i) preliminarmente, informou que os Autuados Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, detinham poder de decisão quando da aquisição das debêntures do Crefisul; no que tange ao não enquadramento dos dispositivos da LC nº 109/2001 e Dec. nº 4.206/2002, conforme defendido pelos Autuados, registrou que o AI em questão apontou como fundamento para a irregularidade o disposto no art. 40, § 1º da Lei nº 6.435/77 e o art. 1º da Resolução CMN nº 2.324/96, portanto, tais normativos estavam vigentes quando da aquisição das debêntures, não procedendo a assertiva dos infratores;
- ii) ainda em sede de preliminar, afastou a ocorrência da prescrição; outrossim, afirmou que não há que se falar em ausência de tipicidade para a punição acenada, uma vez que em face da matéria não ter sido tratada nos minuciosos detalhes da lei e diante da autorização legal expressa que transfere o disciplinamento legislativo para a SPC, verifica-se que a IN SPC nº 15/1997 é a fonte normativa a ser obedecida, o que está em consonância com o princípio da legalidade; também, afirmou que não há nulidade a ser declarada ante a ausência de individualização da pena, que ocorreria em momento posterior à lavratura do AI, conforme legislação aplicável; por último, alegou que a discussão acerca da constitucionalidade das normas é matéria reservada à apreciação do Poder Judiciário, sendo incabível ao Poder Executivo declarar a constitucionalidade de norma;
- iii) no mérito, alegou que o presente AI revestiu-se das formalidades legais exigidas; afirmou, também, que a fiscalização apontou ausência de estudos técnicos que fundamentassem a decisão no sentido de preservar as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, ficando evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expuseram os recursos da entidade a riscos desnecessários, culminando em prejuízos para a Entidade; por fim, no que tange à alegação dos Autuados com relação à ausência de elementos comprobatórios para caracterização da infração na Análise Técnica nº 16/2005/SPC/ESSP, posteriormente foram solicitados esclarecimentos à Entidade e esta, por sua vez, informou sobre a operação realizada no âmbito do Comitê de



3

Investimento, configurando a responsabilidade pela irregularidade apontada por parte dos Autuados.

Em 08/09/2010, foi realizada a 29ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), (fl. 362), tendo os diretores, por votação unânime, aprovado o Relatório Final nº 16/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 02 de setembro de 2010 (Decisão nº 16/2010/DICOL/PREVIC – Ementa e Decisão – fls. 363/364).

Em 10/09/10, foram emitidos ofícios encaminhando para ciência cópia da Decisão nº 16/2010/DICOL/PREVIC, Resultado do Julgamento e o Relatório Final 16/2010/DICOL/PREVIC. Às fls. 373/377 foram juntados aos autos os avisos de recebimento dos respectivos ofícios.

Em 29/09/10, os Autuados Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade apresentaram recurso tempestivo e conjunto (fls. 378/411). Outrossim, os Autuados Ricardo Mansueto Miranda Ferreira e Adriana Flávia Alves de Lima apresentaram recurso tempestivo e conjunto (fls. 412/445). No que tange ao recurso apresentado por Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, além de repisarem as alegações trazidas anteriormente em sede de defesa e alegações finais, estes trouxeram como novo argumento a alegação de que não eram membros do Comitê de Investimento, divergindo da afirmação constante na defesa e alegações finais, apresentando declaração da Entidade, informando que os mesmos tinham cargo de Analista-Administrativo Financeiro, incompatível com a composição do Comitê de Investimento.

Por sua vez, os Recorrentes Ricardo Mansueto Miranda Ferreira e Adriana Flávia Alves de Lima, além de reiterarem os termos da defesa, apresentaram como fato novo a informação de que o estudo/análise apresentado pela entidade teria dado suporte ao investimento, em que pese estar com data de assinatura de 23/07/1997, foi efetivamente emitido em 23/07/1998. Também, apresentaram planilha com nota no Riskbank do Banco Crefisul, que registrava que a situação do referido banco era muito superior a daqueles bancos tradicionais existentes à época, de médio porte.

Foi proferido Despacho nº 262/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 446/451), em 29/10/10, informando que os Recorrentes haviam interposto recurso tempestivos, contendo alguns fatos novos, os quais não teriam o escopo de modificar a referida decisão, devendo-se encaminhar os autos à CRPC para julgamento dos recursos, requerendo a manutenção da Decisão nº 16/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, nos seus próprios fundamentos.

Em 03/11/2010, na 37ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL) - PREVIC, os diretores, por votação unânime, diante da ausência de argumentos ou documentos que ensejassem a reconsideração, mantiveram a Decisão nº 16/2010/DICOL/PREVIC e remeteram o recurso para julgamento deste órgão, nos termos do

 4

Despacho nº 262/2011/CGDC/DICOL/PREVIC. Ato contínuo, os recursos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'Z' shape with a horizontal line crossing it.

II – VOTO

II.1. DAS PRELIMINARES

II.1.1. Da extinção da punibilidade

Alegaram os Recorrentes, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a imputação da infração ocorreu há quase 10 (dez) anos após a operação de investimento.

No que se refere à alegação da extinção da punibilidade pela prescrição, faz-se importante ponderar o quanto segue.

Destaca-se que o art. 31 do Decreto nº 4.942/03, preceitua que:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.” (grifo nosso)

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 4.942/03 dispõe que:

“Art. 2º. O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.” - (grifo nosso).

Sendo assim, diante das disposições contidas nos artigos supra transcritos, nota-se que antes da lavratura do auto de infração não há processo administrativo, uma vez que este somente tem início com a lavratura do auto infracional. Desta forma, não havendo processo administrativo instaurado, não há que se falar em ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição, sendo tal ocorrência somente possível no âmbito do processo administrativo, ou seja, apenas após a lavratura dos autos de infração.

Desta feita, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 33 do Decreto nº 4.942/03 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível), somente devem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração ou a instauração do Inquérito Administrativo.

Diante do acima exposto, verifica-se que Notificação de Fiscalização nº 85/2003, referente à fiscalização precedida pela SPC, no período de 10/02/2003 a 16/05/2003, junto à Entidade, trata-se apenas de mero expediente, não podendo ser interpretada como uma forma de interrupção da prescrição.

Conforme se verifica do Auto Infração, este foi lavrado em 07/02/08. Desta forma, a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 31 do Decreto nº 4.942, inicia-se da data da prática do ato, que ocorreu em 14/08/98, data da aquisição das debêntures.

Assim, a lavratura do Auto de Infração se deu quando já havia decorrido mais de cinco anos da prática do ato considerado infracional, o que atrai o reconhecimento da prescrição quinquenal, no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários e dou-lhes provimento para reconhecer, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.942/2003, a extinção da punibilidade pela prescrição administrativa (quinqüenal), do ato praticado tido como infracional (aquisição das debêntures em 14/08/1998).

II.1.2. Da alegada falta de poder de decisão nas operações de investimento, bem como da não composição do Comitê de Investimentos, à época dos fatos, pelos Recorrentes

Primeiramente, em sede de defesa, os Autuados Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade alegaram que, não obstante suas participações no Comitê de Investimento, tendo em vista a condição de empregados dos mesmos, não haveria que se falar em responsabilidade pela infração, já que não detinham poder de decisão nas operações de investimentos.

Já em sede de recurso, os Recorrentes Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade trouxeram como novo argumento a

alegação de que os mesmos não eram membros do Comitê de Investimento, à época do fato tido como irregular, divergindo da afirmação constante na defesa e nas alegações finais.

Nota-se que alegação trazida acima se fundamentou na Instrução Normativa nº 001/89-PRE/FACEB (fls. 160/161) que, em seu item 1, dispõe que o comitê é composto pelo Presidente da FACEB, pelo Diretor Econômico Financeiro e pelo Chefe de Seção de Análise e Aplicação de Investimento. Assim, como possuíam o cargo de Analista-Administrativo Financeiro, não compunham, portanto, o Comitê de Investimento.

Diante de tal alegação, o Despacho nº 262/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de maneira acertada e bem fundamentada, defendeu a não procedência da alegação dos Recorrentes.

Verifica-se que, apesar do previsto na Instrução Normativa nº 001/89-PRE/FACEB, restou comprovado nos autos que os Recorrentes atuavam diretamente na tomada da decisão dos investimentos da Entidade, tanto que o próprio estudo/análise juntado aos autos (fls. 172/174) foi assinado pelos Recorrentes Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade.

Outrossim, a própria Entidade, por meio da Carta nº 18/2006-PRE/FACEB (fls. 144 e 166/174), informou que o Comitê de Investimento, na época dos fatos, tinha uma composição diversa daquela descrita no item 1, da Instrução Normativa nº 001/89-PRE/FACEB, salientando a participação dos Recorrentes Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade.

Diante do exposto, rejeito tal preliminar, não havendo que se falar em falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos Recorrentes quando da aquisição das referidas debêntures, objeto deste auto de infração.

II.1.3. Do suposto equívoco no enquadramento dos dispositivos legais, da suposta ausência de tipicidade para tal punição e ausência na individualização da pena e da alegada inconstitucionalidade da lei

Ainda, preliminarmente, alegaram os Recorrentes que diante do fato da operação ter ocorrido no ano de 1998, não haveria como enquadrá-los em

dispositivos da LC nº 109/01, bem como no Dec. nº 4.206/02, revogado pelo Dec. nº 4.942/03.

No que tange a tal alegação e conforme restou demonstrado no Relatório Final, deve-se ressaltar que o referido AI em questão teve como fundamento a irregularidade prevista no art. 40, § 1º da Lei nº 6.435/77, e art. 1º da Resolução CMN nº 2.324/96, conforme se verifica da fl. 02 do AI nº 013/08-18, estando tais normativos vigentes quando da aquisição das debêntures. **Portanto, não acolho tal preliminar.**

Também, alegaram os Recorrentes a ausência de tipicidade para a punição, uma vez que a Lei nº 6.435/77, art. 75, não tipifica as irregularidades passíveis de multa, acrescentando que a fiscalização não poderia de antemão fixar multa para infração, sem ter dado possibilidade de defesa aos infratores.

Conforme bem observado no Relatório Final, o art. 75 da Lei nº 6.435/77 dispõe sobre as possíveis penalidades a serem aplicadas, enquanto que o art. 78 da referida Lei dispõe sobre as multas, informando que serão fixadas e aplicadas pelo órgão fiscalizador que, por sua vez, o fez por meio da Instrução Normativa SPC nº 15/1997, trazendo em seu anexo a relação das infrações, fundamentação legal e valores das multas.

Desta forma, a IN SPC nº 15/1997 é a fonte normativa a ser obedecida. **Assim, não acolho a preliminar de ausência de tipicidade.**

Quanto à alegação de nulidade do AI pela fixação da pena já quando da lavratura do Auto de Infração, sem possibilidade de ampla defesa, esta, por sua vez, também não deve prosperar. Nota-se que o Auto de Infração é o documento que registra a ocorrência da infração, apenas informando a penalidade passível de aplicação. A aplicação da pena em concreto, apenas ocorre após as alegações apresentadas em sede de defesa, analisando as atenuantes e agravantes, quando do Relatório Final. **Portanto, não acolho tal preliminar.**

Por fim, também não acolho a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 6.435/77, uma vez que referida discussão deve se dar no âmbito do Poder Judiciário, registrando, por oportuno, que a referida Lei cedeu lugar à Lei Complementar nº 109/01.

II.2. DO MÉRITO

Os Recorrentes foram condenados pela aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, ao adquirirem debêntures de emissão da Crefisul Leasing Arrendamento Mercantil S/A, sem que houvesse análises técnicas que fundamentassem a operação.

Conforme se verifica do Relatório Final nº 016/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, o ponto nodal do caso sob análise é o fato de que *“as debêntures de emissão da Crefisul Leasing foram adquiridas sem análises técnicas que fundamentassem a operação. O estudo análise apresentado pela entidade que teria dado suporte ao investimento em foco foi realizado em 23/07/1997, mais de um ano antes do aporte, não considerando assim dados econômico-financeiros do emissor ocorrido em 1998 (...). Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs recursos da entidade a riscos desnecessários, culminando nos prejuízos noticiados a Notificação de Fiscalização nº 85/2003.”*

Ocorre que em sede recursal, os Recorrentes Ricardo Mansueto Miranda Ferreira e Adriana Flávia Alves de Lima alegaram que referido estudo/análise apresentado pela Entidade e que teria dado suporte ao investimento em foco, em que pese estar com data de assinatura de 23/07/1997, teria sido efetivamente emitido em 23/07/1998.

Nota-se que o Despacho nº 262/2010/CGDC/DICOL/PREVIC analisou tal alegação, mas, a nosso ver, de forma equivocada, pois acabou não reconsiderando a decisão proferida anteriormente.

O referido despacho merece reforma uma vez que, dos trechos do referido estudo/análise podem-se extrair dados que apontam para o fato de que ele realmente teria sido assinado em 23/07/1998 e não em 1997. Assim, em busca da verdade real que deve nortear tanto o processo judicial como o processo administrativo, especialmente o sancionador, os fatos que demonstram que ele teria sido produzido em 1998 devem ser considerados. São eles:

- O estudo/análise de fl. 172, apresenta o “Resultado Semestral” da Crefisul Leasing S.A., relatando que “A empresa apresentou no 2º Semestre de 1997 um Lucro Acumulado no exercício de R\$168 mil.” Ora, se o estudo tivesse sido realizado em 23 de julho de 1997, não haveria como apresentar tal informação,

uma vez que seria anterior aos dados apresentados. Tal incoerência é inclusive reconhecida pelo Despacho nº 262/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 449);

- Segundo informação constante desse documento de fls. 172/174, intitulado "Análise da Debênture de Crefisul Leasing S/A – Arrendamento Mercantil – 3ª Emissão", a data da emissão das debêntures foi 04/05/1998. Assim, não poderia o Estudo ter sido elaborado em 1997, muito antes da indicada data da sua emissão;

- O "Prospecto de Distribuição Pública de Debêntures não Conversíveis em Ações", juntado às fls. 175/219, também indica, no rodapé, que foi produzido em Julho de 1998. Ainda, à fl. 179, há informação de que o início da Distribuição Pública seria em 10/07/1998 e ainda, no verso da referida folha, o item 3 trata das "características básicas da 3ª emissão de debêntures", exatamente o objeto do Estudo de fls. 172/174, que, conforme item anterior, reconheceu expressamente que estava analisando a 3ª emissão de debêntures.

Assim, é perfeitamente plausível a alegação apresentada pelos Recorrentes, no sentido de ter havido erro material quanto à data da elaboração do referido estudo, sendo, portanto, merecedora de ser acolhida.

Oportuno registrar que, mesmo se diante dos argumentos acima, que, a nosso ver apontam para a veracidade da afirmação de que teria havido um erro material na data de elaboração do Estudo feito pela Entidade para embasar a aquisição das debêntures em referência, ainda que haja dúvidas, elas devem beneficiar os Autuados/Recorrentes.

Ainda, observando o estudo/análise em questão, não há como alegar que os Recorrentes não observaram as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Isto porque, conforme se verifica no referido documento, tais pontos foram analisados e avaliados (Sistemática de Amortização, Perspectivas do Mercado de Leasing, Risco do Negócio), chegando-se à conclusão de que tal aquisição tratar-se-ia de uma boa opção de investimento à época.

Somando-se ao referido estudo/análise, deve-se destacar que o pedido de falência do Banco Crefisul foi notícia inesperada e de grande repercussão nacional, conforme se verifica das matérias jornalísticas juntadas às fls. 278/283, as quais destacaram a utilização de artifícios para fazer com que o balanço do Banco Crefisul parecesse melhor do que era (superavaliação de ativos e receitas).



Conforme se verifica de uma das matérias jornalísticas do Jornal Folha de São Paulo, datada de 12/09/99, afirmou-se à época que: "*Se essa suspeita se confirmar, o banco enganou o BC, prejudicou seus correntistas, investidores e acionistas minoritários, usando informações inverídicas*" (fl. 279). Ainda, em matéria publicada posteriormente (18/12/99), aquele mesmo jornal noticiou a confirmação das operações criminosas: "*O Banco Crefisul, liquidado em março deixou na praça um prejuízo de R\$407,6 milhões e um rastro de operações criminosas identificados pelo Banco Central*" (fl. 281).

Ora, infelizmente, neste caso, tratou-se de um fato atípico, sendo que a Entidade foi mais uma das vítimas do Banco Crefisul, por meio do Crefisul Leasing, afinal, a instituição mascarou, inclusive perante o Banco Central, seus ativos e passivos, restando difícil prever que tais fraudes estariam acontecendo e culminariam com a liquidação da instituição financeira.

Assim, quer nos parecer que seria temerária a afirmação de que houve a configuração de imprudência por parte dos Recorrentes diante das atipicidades do caso. Observe-se, que a Entidade também tomou atitudes para reaver as perdas por ela experimentadas, tendo, por exemplo, ajuizado a ação cabível para tanto (fls. 248/254).

Ainda, corroborando os fatos apresentados, os Recorrentes apresentaram, juntamente com seus recursos, planilha com nota no Riskbank do Banco Crefisul (fls. 439/442). Segundo o referido relatório, o "Índice RISKbank" da referida instituição financeira seria 9,25, enquadrando-se, portanto, na avaliação de Banco que tinha um nota "média", considerando cada um dos indicadores adotados. Assim, a situação do Banco em comento era superior àqueles tradicionais existentes à época, de médio porte.

Registre-se, por oportuno, que o Auto de Infração também registrou que a operação de aquisição de debêntures não teria dado o devido valor ao quesito "garantia", pois a garantia oferecida teria sido do tipo "*subordinada aos credores quirografários*", considerada a pior garantia que se poderia receber.

Embora o Relatório Final nº 016/2010/CGDC/DICOL/PREVIC nada tenha tratado de tal assunto, convém registrar que não existe nenhuma vedação por parte das normas aplicáveis à espécie com relação à adoção de tal modalidade de garantia. Assim, tal fato não bastaria para justificar a ocorrência de infração.

Por fim, com relação à transcrição feita pelo Despacho nº 262/2010 de um trecho proferido no relatório final de outro processo (MPS nº 44000.000393/2008-92) para tentar descaracterizar o documento apresentado pelos Recorrentes, referente à planilha com nota do RISKbank, verifica-se que, além de fazer referência a um outro processo que, até então não havia sequer sido mencionado nos presentes autos, o seu objeto eram operações de CDB's do Banco Crefisul. Assim, essa argumentação feita pela PREVIC tampouco merece ser acolhida.

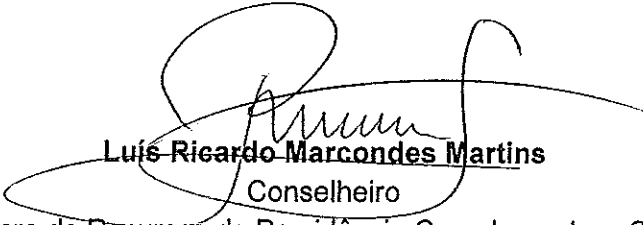
Ante todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntários e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, reformando a Decisão nº 16/2010/DICOL/PREVIC, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 13/08-18.

Caso esse entendimento venha a prevalecer, sugiro a EMENTA abaixo:

"RECURSOS VOLUNTÁRIOS - APLICAÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS OPERADOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE OS AUTO DE INFRAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO - OCORRÊNCIA DE FATOS QUE APONTAM PARA ERRO MATERIAL DA DATA - ARTIFÍCIOS PARA FAZER BALANÇO DO BANCO CREFISUL PARECER MELHOR DO QUE ERA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA SITUAÇÃO DO BANCO - VALIDADE DO RELATÓRIO RISK BANK - RECURSOS PROVIDOS".

É como voto.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.


Luís Ricardo Marcondes Martins
Conselheiro
Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 22ª Reunião Ordinária - 29 de fevereiro de 2012

Relator: Luís Ricardo Marcondes Martins/Emílio Keidann Júnior

Processo: 44000.000394/2008-37

Auto de Infração: 013/08-18

Decisão: 16/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade

Entidade: Faceb – Fundação de Assistência dos Empregados da CEB

Voto do Relator: 1 - "...Da extinção da punibilidade...conheço dos Recursos Voluntários e dou-lhes provimento para reconhecer, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.942/2003, a extinção da punibilidade pela prescrição administrativa (quinqüenal), do ato praticado tido como infracional (aquisição das debêntures em 14/08/1998)..." 2 - "...rejeito... não havendo que se falar em falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos Recorrentes quando da aquisição das referidas debêntures, objeto deste auto de infração..." 3 - "...não acolhoDo suposto equívoco no enquadramento dos dispositivos legais, da suposta ausência de tipicidade para tal punição e ausência na individualização da pena e da alegada inconstitucionalidade da lei..." Mérito: "...conheço dos Recursos Voluntários e, no mérito, dou-lhes provimento para, reformando a Decisão nº 16/2010/DICOL/PREVIC, julgar improcedente o Auto de Infração nº 13/08-18...."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos; não reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição quinqüenal; Acolheu preliminar de falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos Recorrentes quando da aquisição das debêntures, em relação aos recorrentes Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade. Não acolheu a ausência de tipicidade e de individualização da pena e da alegada inconstitucionalidade da lei. Mérito: Deu provimento aos recursos para julgar improcedente o auto de infração.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos; não reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição quinqüenal; Acolheu preliminar de falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos Recorrentes quando da aquisição das debêntures, em relação aos recorrentes Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade. Não acolheu a ausência de tipicidade e de individualização da pena e da alegada inconstitucionalidade da lei. Mérito: Deu provimento aos recursos para julgar improcedente o auto de infração.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos; não reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição quinqüenal; Afastou a preliminar de falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos Recorrentes quando da aquisição das debêntures. Não acolheu a ausência de tipicidade e de individualização da pena e da alegada inconstitucionalidade da lei. Mérito: Deu provimento aos recursos para julgar improcedente o auto de infração.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos; não reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição quinqüenal; Afastou a preliminar de falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos Recorrentes quando da aquisição das debêntures. Não acolheu a ausência de tipicidade e de individualização da pena e da alegada inconstitucionalidade da lei.



ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK
(Servidores federais titulares de cargo efetivo)

Conheceu dos recursos; não reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição quinquenal; Acolheu preliminar de falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos Recorrentes quando da aquisição das debêntures, em relação aos recorrentes Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade e afastou em relação a recorrente Adriana Flávia Alves de Lima. Não acolheu a ausência de tipicidade e de individualização da pena e da alegada inconstitucionalidade da lei. Mérito: Deu provimento aos recursos para julgar improcedente o auto de infração.

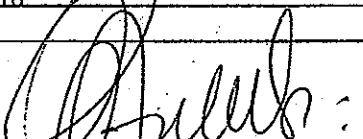
PAULO CESAR DOS SANTOS
(Presidente)

Conheceu dos recursos; não reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição quinquenal; Acolheu preliminar de falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos Recorrentes quando da aquisição das debêntures, em relação aos recorrentes Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade e afastou em relação a recorrente Adriana Flávia Alves de Lima. Não acolheu a ausência de tipicidade e de individualização da pena e da alegada inconstitucionalidade da lei. Não acolheu a ausência de tipicidade e de individualização da pena e da alegada inconstitucionalidade da lei. Mérito: Deu provimento aos recursos para julgar improcedente o auto de infração.

Sustentação Oral: Dr. Ricardo Mansueto Miranda Ferreira

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC não acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do Relator que reconheceu extinção da punibilidade, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003. Por maioria de votos a CRPC afastou a alegação de falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos recorrentes, vencidos os votos dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Luiz Gonzaga Marinho Brandão no sentido de acolher a preliminar, vencidos também os votos dos membros Alfredo Sulzbacher Wondracek e do Sr. Presidente no sentido de acolher parcialmente a preliminar. Por unanimidade de votos a CRPC afastou as preliminares de ausência de tipicidade e de individualização da pena e da inconstitucionalidade da lei para, no mérito dar provimento aos recursos julgando improcedente o Auto de Infração nº 13/08-18.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente

